



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÃ

Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2015

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ - MS, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

ELIO CÉSAR CREPUSCULI, Presidente da Câmara Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o **PLENÁRIO** aprovou e a **MESA DIRETORA** promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização da Câmara Municipal Japorã - MS, organizada sob a forma de **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**, especialmente nos termos do artigo 31 da **Constituição Federal** e artigo 59 da **Lei Complementar nº 101/2000**, o qual tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, em especial a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006 e demais legislação pertinente em vigor.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO

II - Sistema de Controle Interno-SCI: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais, que se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E SUA ABRANGÊNCIA:

Art. 3º - A fiscalização da Câmara Municipal de Japorá - MS será exercida pelo **Sistema de Controle Interno-SCI**, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, é vedado o exercício das atividades e serviços de controle interno através de contratação ou terceirização com pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI, SUA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES:

Art. 4º - Fica criada a **CONTROLADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Japorá - MS, sendo vinculada diretamente ao seu Presidente, em nível de assessoramento e com o objetivo de executar as atividades de controle, alicerçado na realização de auditorias, tendo as seguintes atribuições:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

V - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VI - exercer o controle sobre os créditos adicionais, bem como a conta restos a pagar e despesas de exercícios anteriores;

VII - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

VIII - supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da **Lei Complementar nº. 101/2000**, caso haja necessidade;

IX - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

X - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela **Lei Complementar nº. 101/2000**;

XI - controlar o alcance e a abrangência das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XII - acompanhar o alcance e abrangência dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas **Emendas Constitucionais nº. 14/1998 e 29/2000**, respectivamente;

XIII - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XIV - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XV - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE

INTERNO-SCI:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÃ

Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO -SCI de que trata esta Lei, será coordenado por servidor regularmente nomeado para o cargo de provimento em comissão de **Controlador Geral**, Símbolo **DAS-3**, por ato do Presidente da Câmara Municipal de

Japorã, o qual exercerá suas funções através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o servidor responsável pela coordenação do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle, em todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Japorã - MS.

§ 2º - O **Controlador Geral** do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI deverá cooperar, em reciprocidade, com a Controladoria do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe vedado dificultar o acesso à informações e o atendimento das solicitações que lhe forem dirigidas, exceto àquelas que, por haver interesse público, devidamente motivado, deva se guardar sigilo.

§ 3º - Cabe ao **Controlador Geral** do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI emitir parecer técnico conclusivo sobre as prestações de contas mensais e anuais da Câmara Municipal, versando sobre a análise da respectiva documentação a ser encaminhada ao Tribunal de Contas, e registrando quaisquer irregularidades nelas eventualmente ocorridas, tenham ou não sido sanadas.

Art. 6º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o **Controlador Geral** do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Legislativo Municipal de Japorã - MS, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Parágrafo único - As instruções normativas, posterior à publicação regular, serão encaminhadas aos órgãos que compõem a estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Japorã - MS, para conhecimento e adoção de providências que se fizerem necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Para assegurar a eficácia do controle interno, o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos de que resultem



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÃ

Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO

receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na **Resolução 780**, de 24 de março de 1995, Conselho Federal de Contabilidade - **CFC**.

Parágrafo único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria Geral da Câmara Municipal de Japorã - MS deverá encaminhar ao **Controlador Geral do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**, os seguintes atos e documentos, imediatamente após a publicação, quando couber:

I - a Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e leis referentes à abertura de todos os créditos adicionais;

II - os editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

III - os nomes de todos os responsáveis pelos órgãos que integram o organograma da Câmara Municipal;

IV - os concursos e as admissões realizados a qualquer título.

Art. 8º - Para atendimento dos serviços e atividades de responsabilidade da coordenadoria do **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**, fica criado no **Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assessoramento Superior**, do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal, instituído pela **Lei Complementar Municipal nº. 004/1993**, um cargo de provimento em comissão de **Controlador Interno**, Símbolo **DAS-3**.

Parágrafo único - O **Anexo I**, Tabela 1, e **Anexo II**, Tabela 1, ambos da **Lei Complementar Municipal nº. 004/93**, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com as redações e valores constantes do **Anexo Único** desta Lei.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES:

Art. 9º - O **Controlador Geral do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediato conhecimento expresso e detalhado ao Presidente do Legislativo, que deverá adotar as providências necessárias para sua regularização, no prazo de **60** (sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÃ

**Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, em não sendo tomadas as providências pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo precitado, o **Controlador Geral do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**, nos **30** (trinta) dias imediatamente posteriores, comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, sob pena de responsabilização solidária.

CAPITULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO:

Art. 10º - No apoio ao Controle Externo, o **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI** deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI:

Art. 11º - O **Controlador Geral do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI** deverá encaminhar a cada **03** (três) meses relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO

Art.12º - Constitui-se em garantias do ocupante do cargo de **Controlador** e de servidores que integrarem o **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**:

- I - independência profissional para o desempenho das atividades;
- II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI** no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI** deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 3º - O **Controlador Geral** do **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI** deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - Juntamente com o Presidente da Câmara Municipal e o Contador, o **Controlador Geral** do **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI** assinará o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o artigo 54 da **Lei Complementar nº. 101/2000**.

CAPITULO VIII

DA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI:

Art. 14º - A nomeação para o cargo de **Controlador Geral** será por ato exclusivo do Presidente da Câmara Municipal, e recairá em servidor ou pessoa que possuir nível de escolaridade mínima de segundo grau, ou, superior na área de Ciências Contábeis, Direito, Economia, Administração de Empresas ou similar, ou ainda, capacidade pública notória para o seu pleno exercício.

Art. 15º - Não poderá ser nomeado para o exercício do cargo de **Controlador Geral** o servidor que:

- I - seja contratado por excepcional interesse público;
- II - estiver em estado probatório;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÃ

Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO

III - exerça atividade político-partidária;

IV - tenha sido nos últimos 05 (cinco) anos:

- a) responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- b) sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado.

Parágrafo único - Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado ao servidor nomeado para cargo de **Controlador Geral** patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

Art. 16º - A transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal observará as disposições da **Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar Federal nº. 101/2000** e demais diretrizes normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - A Câmara Municipal regulamentará, através de Resolução, a forma pela qual qualquer pessoa física ou jurídica poderá obter a expedição de certidões e o fornecimento de quaisquer informações ou documentos inerentes a assuntos de sua competência, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 17º - O Chefe do Poder Legislativo emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre as contas anuais e o respectivo parecer técnico de que trata o artigo 5º, § 3º, desta Lei, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 18º - A omissão ou a falsidade da informação na escrituração ou nas demonstrações a qualquer título sujeitará o titular, ou aquele que responder pela Contabilidade, à responsabilidade solidária por qualquer fato que venha provocar danos ou prejuízos ao erário, aí se incluindo a efetivação de representação ao Conselho Regional de Contabilidade - **CRC**.

Art. 19º - O Controlador Geral do **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI** deverá ser incentivado a receber treinamentos específicos e participará, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPORÁ

**Estado de Mato Grosso do Sul
PODER LEGISLATIVO**

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total da Câmara Municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 20º - A CONTROLADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO será assessorada permanentemente pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 21º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO-SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO
DE DOIS MIL E QUINZE.**

**VER. ELIO CESAR CREPUSCULI
PRESIDENTE**

**VER. PAULO CÉSAR FRANJOTTI
1º SECRETÁRIO**

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037/2015

ANEXO II TABELA 1

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/1.993.

PLANO DE REMUNERAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL 1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLO – DAS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	VENCIMENTO BASE	TOTAL
DAS-1	SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA	1.560,00	1.560,00
DAS-1	ASSESSOR JURIDICO	1.560,00	1.560,00
DAS-2	DIRETOR APOIO LEGISLATIVO	1.405,00	1.405,00
DAS-3	CONTROLADOR INTERNO	1.165,00	1.165,00
DAS-3	DIRETOR ADM. E FINANCEIRO	1.165,00	1.165,00
DAI-1	ASSISTENTE PARLAMENTAR	780,00	780,00
DAI-2	AUXILIAR PARLAMENTAR	724,00	724,00
DAI-3	AGENTE DE VIGILÂNCIA PARLAMENTAR	724,00	724,00



**ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº . 037/2015**

ANEXO I TABELA 1

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/1.993.

PLANO DE REMUNERAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL 1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLO - DAS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	QUALIFICAÇÃO/REQUISITO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA	TOTAL DE CARGOS
DAS-1	SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA	7:00 h	01
DAS-1	ASSESSOR JURÍDICO		4:00 h	01
DAS-2	DIRETOR APOIO LEGISLATIVO		7:00 h	01
DAS-3	CONTROLADOR INTERNO	2º GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA	7:00 h	01
DAS-3	DIRETOR ADM. E FINANCEIRO		7:00 h	01
DAI-1	ASSISTENTE PARLAMENTAR		8:00 h	01
DAI-2	AUXILIAR PARLAMENTAR	PRIMEIRO GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA	8:00 h	02
DAI-3	AGENTE DE VIGILÂNCIA PARLAMENTAR		8:00 h	01

